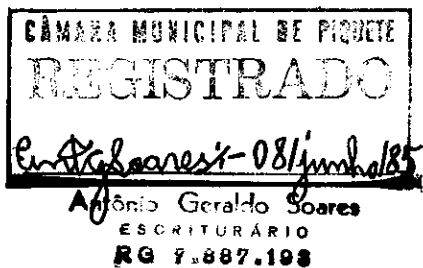




Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI nº PM-08/85

LEI MUNICIPAL nº 1.088, de 08/junho/85

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços/
de qualquer Natureza - ISS - às microempres-
sas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE APROVA:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma
de microempresas, ficam isentos do Imposto Sobre //
Serviços de qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e/
as firmas individuais que tiverem receita bruta anu-
al igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (mil) Obrigações
Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTNs tomando-se por referên-/
cia o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-/
se:

a) Receita Bruta, como sendo a totalidade das
receitas, inclusive as não operacionadas,/
sem qualquer deduções, mesmo as permitidas
para o recolhimento do ISS percebidas du-/
rante o ano-base;

b) Ano-base, como sendo o ano que antecede ao
do benefício isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de ativi-
dade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, es-
timando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional
ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e
31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo/
será feita com base em declaração do interes-



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO
Antônio Soares - 08/ Junho/85
Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.198
Fl. 02

sado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:
 - a) administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações.
- IV - que prestem serviços profissionais de médico, / engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo, incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente.



tente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao do /
desenquadramento da microempresa implicarão o reco-
lhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não impli-
ca dispensa à microempresa de recolher a parcela //
correspondente ao IBS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios des-
ta lei, sem observar os requisitos nela inseridos, /
sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido, enquanto perdurou
a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção mone-
tária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou /
fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à /
exceção do previsto no artigo anterior, será a micro-
empresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cincoenta por cento) do valor de-
referência ao que deixar de prestar, no prazo /
fixado, as declarações previstas no artigo 5º e
seu parágrafo, bem como no parágrafo único do /
artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o arti-
go 7º, "caput", acrescido de juros de mora, cor-
reção monetária e multa de 10% (dez por cento) /
sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, a
crescido de juros de mora, correção monetária e
multa de 10% (dez por cento), sobre o valor cor-
rigido.

Artigo 12 - Ficam, ainda, isentos do pagamento das Taxas de Li-



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO
Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.198

Fl. 04

cença para funcionamento, localização e impostos sobre serviços - ISS, as seguintes categorias: Carroceiros, Charreteiros, Pipoqueiros, Vendedores de Churrasco, Amendoim e pequenos ambulantes, domiciliados no Município.

Parágrafo único - Para gozar do benefício previsto neste artigo, os interessados, deverão ser cadastrados na Repartição Municipal competente, serem possuidores de uma só unidade de trabalho e requererem tal benefício, que ficará a critério da Administração.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Seraphim Moreira de Andrade, Câmara Municipal de Piquete,
07 de junho de 1985.


Prof. JOÃO GOMES DE SOUZA

1º Secretário


WALDEMAR SOARES ROLIM

Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria aos oito (08) dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (1985).


CELSON RAMOS DA SILVA

Ch. de Secretaria